

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3711/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura e eventual de eletrodomésticos, destinados ao atendimento das necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Alexânia/GO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2026, apresentada pela empresa **COMERCIAL USUAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.050.075/0001-91, na qual a impugnante sustenta a existência de restrições de ordem -técnica e legal no instrumento convocatório do certame em epígrafe, conforme detalhamento a seguir exposto.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação ao instrumento convocatório em processos licitatórios encontra-se disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos interessados o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, nos termos dos excertos a seguir transcritos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 19 do instrumento convocatório ora impugnado que:

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Portal – Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em **17/07/2026**. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso Art. 164 da Lei 14.133/2021, o presente é tempestivo. Ressalte-se que o presente

procedimento encontra-se suspenso para adequação do edital, conforme despacho anexado aos autos.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por determinação do Art. 164 da Lei 14.133/2021 e do item 19.1 do instrumento convocatório.

Conclui-se que, à luz dos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa impugnante não apresenta vícios formais capazes de comprometer sua admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Comercial Usual Ltda. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2026, especificamente quanto ao descritivo do Item 13 – Lavadora de Louças Industrial.

Em síntese, a impugnante sustenta que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência reproduzem, de forma praticamente integral, as características da lavadora de louças Skymssen, modelo Prolav 505, incluindo potência nominal, dimensões, peso, capacidade do rack, quantidade de pratos por hora, tempos de ciclo, temperaturas, potências das motobombas, consumo de água e potências das resistências.

Segundo a empresa, o elevado nível de detalhamento faria com que apenas o referido modelo atendesse integralmente ao edital, afastando equipamentos de outros fabricantes, como Netter, Metvisa, Rayman e Prática, ainda que estes possuam capacidade funcional suficiente ou características consideradas equivalentes ou superiores. Sustenta, assim, que o descritivo restringe indevidamente a competitividade, caracteriza possível direcionamento a marca e modelo específicos e não se encontra acompanhado da justificativa formal exigida pelo art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, a impugnante requer a retirada das características consideradas direcionadoras, com a reformulação do descritivo para permitir a participação de outras marcas e fabricantes. Subsidiariamente, requer que a Administração justifique tecnicamente a necessidade das características específicas adotadas e informe quais empresas foram consultadas durante a elaboração do Termo de Referência.

Por sua vez, o parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação reconheceu a necessidade de reavaliação do descritivo do Item 13. A área técnica verificou que parte dos parâmetros foi estabelecida com elevado grau de detalhamento, especialmente quanto às medidas, pesos, dimensões da embalagem e demais características individualizadas, as quais poderiam ser interpretadas como excessivamente restritivas, sobretudo diante da ausência de demonstração de que seriam indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa. O parecer esclarece que a intenção da Administração não era adquirir marca ou modelo específico, mas equipamento com desempenho compatível com as necessidades das unidades escolares, admitindo-se, portanto, produtos equivalentes que atendam aos requisitos técnicos essenciais.

Diante disso, a área técnica recomendou a revisão do descritivo, com a manutenção apenas de requisitos mínimos relacionados à funcionalidade e ao desempenho, tais como: abertura frontal; alimentação elétrica de 220 V e 60 Hz; rack padrão de 500 x 500 mm; capacidade mínima compatível com a demanda; programas de lavagem para uso industrial; temperaturas adequadas de lavagem e enxágue; consumo de água compatível com a categoria; certificação do Inmetro, quando aplicável; produto novo; garantia mínima do fabricante; e possibilidade de fornecimento de equipamento equivalente, desde que cumpra integralmente os requisitos mínimos.

Também foi recomendada a substituição da expressão “de qualidade igual ou superior ao especificado” por redação mais clara quanto à aceitação de equipamentos equivalentes, evitando interpretação restritiva. O parecer concluiu que a alteração não modifica o objeto da contratação, constituindo mero aperfeiçoamento da especificação técnica para ampliar a competitividade e assegurar a observância da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, verifica-se que o parecer técnico acolheu substancialmente a controvérsia apresentada na impugnação, não reconhecendo expressamente direcionamento deliberado, mas admitindo que o descritivo contém especificações excessivamente individualizadas e recomendando sua revisão para permitir a participação de equipamentos equivalentes disponíveis no mercado.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

No mérito, a controvérsia apresentada pela empresa Comercial Usual Ltda. restringe-se à adequação das especificações técnicas estabelecidas para o **Item 13 – Lavadora de Louças Industrial**, constante do Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 032/2026.

A impugnante sustenta que o descritivo editalício reproduz, com elevado nível de identidade, as características técnicas da lavadora de louças da marca Skymssen, modelo Prolav 505, especialmente quanto à potência nominal, consumo, dimensões internas e externas, peso líquido e bruto, tamanho e capacidade do rack, capacidade de processamento, tempos de ciclo, temperaturas de lavagem e enxágue, potência das motobombas, consumo de água e potência das resistências.

Submetida a matéria à apreciação da área técnica responsável, esta reconheceu a necessidade de reavaliação do descritivo. Conforme consignado no parecer técnico, embora os parâmetros constantes do edital sejam compatíveis com equipamento existente no mercado, parte das especificações apresenta elevado grau de detalhamento, abrangendo medidas, pesos, dimensões de embalagem e outras características específicas cuja imprescindibilidade para o atendimento da necessidade pública não foi devidamente demonstrada.

A manifestação técnica esclareceu, ainda, que a Administração não possui interesse na aquisição de marca ou modelo determinado, mas na obtenção de equipamento industrial que apresente funcionalidade, desempenho, durabilidade e qualidade compatíveis com as necessidades das unidades escolares. Por essa razão, concluiu ser possível e recomendável a

admissão de equipamentos equivalentes, desde que atendam aos requisitos técnicos mínimos indispensáveis ao cumprimento da finalidade pretendida.

A definição do objeto, especialmente nas licitações destinadas à aquisição de bens, deve decorrer da necessidade administrativa concretamente identificada, não podendo ser construída a partir da reprodução integral da ficha técnica de produto específico, salvo quando presente justificativa técnica idônea que demonstre a indispensabilidade de cada característica.

Nesse sentido, dispõe o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;”

O dispositivo evidencia que a especificação do produto deve ser orientada por critérios objetivos relacionados à qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. A descrição editalícia deve, portanto, traduzir as efetivas necessidades da Administração, priorizando requisitos funcionais e de desempenho, e não características secundárias ou excessivamente individualizadas que não exerçam influência material sobre a utilização do bem.

Não se mostra juridicamente adequada a manutenção de medidas, pesos, dimensões de embalagem, potências ou outros parâmetros exatos quando tais características não forem indispensáveis ao funcionamento, à instalação, à segurança ou à capacidade operacional do equipamento. A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer padrões mínimos, mas essa competência deve ser exercida de forma motivada, proporcional e compatível com os produtos usualmente disponíveis no mercado.

No caso concreto, o parecer técnico não demonstrou que todas as dimensões, pesos e potências originalmente exigidos constituam condições imprescindíveis para a utilização da lavadora de louças nas unidades escolares. Ao contrário, reconheceu que parte desses elementos pode ser interpretada como excessivamente restritiva e recomendou a reformulação do item, mantendo-se apenas as características relacionadas ao desempenho necessário.

A solução indicada pela área técnica está em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois preserva os requisitos essenciais de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, ao mesmo tempo que elimina parâmetros acessórios que poderiam restringir injustificadamente a participação de equipamentos equivalentes.

De acordo com o parecer, o descritivo reformulado deverá contemplar, entre outros requisitos essenciais:

A lavadora de louças deverá ser industrial e possuir abertura frontal; a alimentação elétrica deverá ser compatível com a rede existente, em 220 V e 60 Hz; o equipamento deverá utilizar rack padrão de 500 x 500 mm; deverá apresentar capacidade mínima de processamento compatível com a demanda das unidades escolares; possuir programas de lavagem adequados ao uso industrial; operar com temperaturas de lavagem e enxágue apropriadas à higienização; apresentar consumo de água compatível com os equipamentos da categoria; possuir certificação do Inmetro, quando aplicável; ser novo, sem uso, e contar com garantia mínima do fabricante.

Também se mostra pertinente a recomendação técnica de substituição da expressão “**de qualidade igual ou superior ao especificado**” por redação que estabeleça, de maneira objetiva, a aceitação de equipamentos equivalentes, desde que comprovado o atendimento integral aos requisitos técnicos mínimos definidos pela Administração.

Essa alteração proporciona maior clareza ao julgamento das propostas, uma vez que a equivalência não deverá ser avaliada de forma genérica ou subjetiva, mas com base no cumprimento dos parâmetros mínimos expressamente estabelecidos no Termo de Referência, mediante análise de catálogo, ficha técnica, manual do fabricante ou outro documento idôneo apresentado pela licitante.

Importa destacar que o acolhimento da manifestação técnica não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de direcionamento intencional, fraude ou favorecimento de determinada marca. O que se verifica é a existência de um descritivo excessivamente individualizado que, independentemente da intenção dos responsáveis por sua elaboração, possui potencial para restringir a competitividade e, por isso, deve ser corrigido.

A retificação recomendada não altera a natureza nem a finalidade do objeto. A Administração continuará pretendendo adquirir uma lavadora de louças industrial destinada às unidades escolares, modificando-se apenas a forma de definição das especificações, que passará a privilegiar requisitos mínimos de funcionalidade e desempenho, em substituição a características exatas não demonstradas como indispensáveis.

Diante do exposto, acolhe-se o parecer técnico e reconhece-se a procedência da impugnação quanto à necessidade de revisão do descritivo do Item 13, devendo ser retiradas ou flexibilizadas as especificações excessivamente individualizadas e mantidos apenas os requisitos técnicos mínimos necessários à adequada satisfação da demanda administrativa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **conhecimento da impugnação**, porquanto apresentada tempestivamente, e, no mérito, pelo seu **provimento**, especificamente quanto à necessidade de revisão do **Item 13 – Lavadora de Louças Industrial**.

Assim, deverá o Termo de Referência ser retificado para excluir ou flexibilizar as características excessivamente específicas, mantendo-se apenas os requisitos técnicos mínimos indispensáveis ao adequado funcionamento da lavadora de louças industrial, inclusive quanto à abertura frontal, alimentação elétrica compatível, rack padrão, capacidade mínima de processamento, programas de lavagem, temperaturas adequadas, consumo de água compatível, certificação quando aplicável, garantia e condição de produto novo.

Por fim, considerando que a alteração do descritivo interfere diretamente na formulação das propostas, determina-se a retificação do edital, sua republicação pelos mesmos meios utilizados originalmente e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, em observância à Lei nº 14.133/2021.

Por fim, determina-se a divulgação desta decisão na plataforma BNC, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal da Transparência municipal e nos demais meios oficiais aplicáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alexânia, Goiás, aos 20 dias do mês de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
Pregoeira



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL-FMEI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

PARECER TÉCNICO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 32/2026 – Processo Administrativo nº 3711/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição futura e eventual de eletrodomésticos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Análise Técnica – Item 13 – Lavadora de Louças Industrial

Em análise à impugnação apresentada pela empresa **Comercial Usual Ltda.**, referente às especificações técnicas do **Item 13 – Lavadora de Louças Industrial**, verificou-se a necessidade de reavaliação do descritivo constante no Termo de Referência, visando assegurar maior clareza técnica e ampliar a competitividade do certame.

Após análise das especificações constantes no edital, observou-se que parte dos parâmetros técnicos encontra-se descrita com elevado grau de detalhamento, contemplando medidas, pesos, dimensões da embalagem e demais características específicas que, embora compatíveis com equipamentos disponíveis no mercado, podem ser interpretadas como excessivamente restritivas quando não demonstrada a imprescindibilidade de sua adoção para atendimento da necessidade administrativa.

Ressalta-se que a intenção da Administração sempre foi a aquisição de equipamento com desempenho compatível às necessidades das unidades escolares, não havendo interesse na contratação de marca ou modelo específico, sendo admissível o fornecimento de equipamentos equivalentes que atendam às características técnicas essenciais para a adequada execução da finalidade pública.

Nesse sentido, considerando os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a revisão do descritivo do item, priorizando especificações relacionadas ao desempenho operacional do equipamento, mantendo-se apenas os requisitos indispensáveis ao atendimento da necessidade da Administração.

Assim, recomenda-se que a descrição passe a contemplar requisitos técnicos mínimos, tais como:

- Lavadora de louças industrial de abertura frontal;
- Alimentação elétrica compatível com a rede existente (220 V / 60 Hz);
- Rack padrão de 500 x 500 mm;
- Capacidade mínima de processamento compatível com a demanda das unidades escolares;
- Programas de lavagem compatíveis com uso industrial;
- Temperaturas de lavagem e enxágue adequadas ao processo de higienização;
- Consumo de água compatível com equipamentos da categoria;
- Certificação pelo INMETRO, quando aplicável;

Av. Nelson Santos, Área Especial, Setor Norte, CEP 72930-000 Alexânia/GO –
compras.smealexania@gmail.com – <http://www.alexania.go.gov.br/>



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL-FMEI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

- Produto novo, sem uso, com garantia mínima do fabricante;
- Equipamento de qualidade igual ou superior, ou equivalente, desde que atenda integralmente às especificações técnicas exigidas.

A adequação proposta possui caráter técnico-administrativo e tem por finalidade eliminar especificações excessivamente individualizadas, preservando a funcionalidade, o desempenho, a durabilidade e a qualidade esperadas para o equipamento, sem prejuízo ao atendimento da necessidade da Administração.

Além disso, verificou-se a necessidade de correção da redação constante da parte final da descrição técnica, substituindo a expressão "**de qualidade igual ou superior ao especificado**" por redação que esclareça a aceitação de equipamentos equivalentes, evitando interpretações que possam restringir a competitividade do certame.

Dessa forma, a alteração recomendada não modifica o objeto da contratação, limitando-se ao aperfeiçoamento da descrição técnica, de modo a ampliar a competitividade e assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Encaminha-se a presente análise para apreciação e emissão de parecer jurídico quanto à necessidade de retificação do edital e resposta à impugnação apresentada.

Alexânia-GO, 15 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANA DA COSTA CORDEIRO
Data: 15/07/2026 09:01:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIANA DA COSTA CORDEIRO